ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21.

I –RELATÓRIO

Emerge o presente parecer jurídico, solicitado pelo Pregoeiro do Município de Cupira/PE, com a finalidade de examinar a legalidade do instrumento convocatório referente ao Procedimento Licitatório nº 058/2026, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de utensílios de cozinha, materiais de consumo e materiais permanentes destinados às cozinhas, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal de Cupira e de suas Secretarias vinculadas, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, antes de adentrar-se ao mérito do presente parecer, que a condução da análise técnico-jurídica encontra-se intrinsecamente vinculada ao exercício da atividade legalmente atribuída à advocacia, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Nesse contexto, a elaboração do presente instrumento observa, de forma rigorosa, a necessária isenção técnica do profissional subscritor, bem como o caráter estritamente opinativo do parecer jurídico no que se refere às questões de oportunidade e conveniência administrativa e contratual, conforme expressamente previsto no art. 2º, § 3º, do referido diploma legal. Tal entendimento é corroborado pelo princípio da discricionariedade administrativa, que assegura ao gestor público a liberdade para acolher ou não a manifestação jurídica apresentada, desde que em consonância com os limites legais, a finalidade pública e o interesse administrativo envolvido.

O objeto do certame licitatório em análise consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada, de utensílios de cozinha, materiais de consumo e materiais permanentes destinados às cozinhas, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal de Cupira e de suas Secretarias vinculadas, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, observadas as quantidades, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência, o qual integra o instrumento convocatório na qualidade de anexo ao Edital.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade da abertura do Processo Administrativo nº 058/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, com as seguintes informações e documentos que passam a ser examinados.

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

1- Documento de formalização de demanda;

2- Estudo técnico preliminar;

3- Termo de Referência;

4- Autuação do processo licitatório;

5- Minuta do Edital e seus anexos;

6- Despacho solicitando parecer jurídico.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre salientar que o exame dos autos processuais, no âmbito desta Assessoria Jurídica, limita-se estritamente à análise de seus aspectos jurídicos, restando excluídas, por conseguinte, as matérias de natureza técnica, operacional ou administrativa. No tocante a tais aspectos, adota-se como premissa que a autoridade administrativa competente encontra-se devidamente aparelhada com os conhecimentos técnicos específicos indispensáveis à adequada definição das soluções adotadas, em conformidade com as necessidades da Administração Pública e com a observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Nessa perspectiva, registra-se que a presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua subsidiar o ordenador de despesas no exercício do controle prévio de legalidade dos atos administrativos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Sob a ótica do princípio da segregação de funções, tem-se como pressuposto que as especificações técnicas inseridas no presente processo administrativo, inclusive aquelas relativas ao detalhamento do objeto da contratação, às suas características, aos requisitos técnicos exigidos e à formação do preço estimado, foram regularmente definidas pelo setor competente do órgão demandante, com

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

fundamento em critérios objetivos e parâmetros técnicos idôneos, orientados à adequada satisfação do interesse público.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Para a análise da regularidade do certame em apreço, adota-se como parâmetro normativo fundamental o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina os elementos essenciais que devem necessariamente integrar os autos do processo de contratação pública, estabelecendo, de forma sistemática, os requisitos mínimos a serem observados pela Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Analisando os documentos que integram a instrução do processo de contratação, constata-se a regular presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, notadamente a definição do objeto e as respectivas justificativas para a sua contratação, a pesquisa mercadológica, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, bem como a minuta do Edital, evidenciando a observância, em tese, dos requisitos formais indispensáveis à deflagração do certame.

Diante do exposto, é possível concluir que os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruídos, em consonância com as exigências legais mínimas previstas na legislação de regência, restando evidenciada, ao menos sob o aspecto formal, a adoção da solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública identificada.

Outrossim, verifica-se que o critério de julgamento eleito pela Administração, qual seja, o **menor preço por item**, encontra respaldo no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que define e autoriza tal modalidade de julgamento, conforme se extrai de sua redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O Pregão Eletrônico tem por finalidade precípua ampliar a competitividade e promover a redução dos custos inerentes ao processo licitatório, considerando que a realização do certame demanda tempo e recursos provenientes do orçamento público. Tal modalidade possibilita, ainda, o alargamento da disputa, mediante a participação de um número mais expressivo de empresas, inclusive sediadas em

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

diferentes unidades da Federação, uma vez que prescinde da presença física dos licitantes no local de realização da sessão pública.

Ademais, o Pregão Eletrônico apresenta-se como modalidade reconhecidamente mais célere e transparente, na medida em que viabiliza uma dinâmica de lances e negociações mais eficiente entre os participantes, ao mesmo tempo em que simplifica etapas procedimentais que, em modelos tradicionais, contribuíam para a morosidade das contratações públicas, resultando, por conseguinte, em maior eficiência administrativa e menor onerosidade para a Administração Pública.

A contratação em análise revela-se juridicamente viável por meio da modalidade eleita pela Administração, qual seja, o Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado", conforme definição constante do art. 6º, inciso XIII, do referido diploma legal.

Por fim, analisa-se a seguir os documentos principais:

- Da pesquisa de preços

In casu, a realização de pesquisa de preços adequada constitui elemento essencial para a correta estimativa do custo do objeto a ser contratado, viabilizando a elaboração de planilhas de quantitativos e preços unitários fidedignas, a identificação dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e o estabelecimento de parâmetros objetivos para a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes. Tal exigência encontra respaldo no disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação segue ora transcrita:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Cumpre destacar que a Administração Pública deve observar as disposições constantes da Instrução Normativa nº 65/2021, a qual estabelece, de maneira detalhada, os procedimentos a serem adotados para a realização da pesquisa de preços voltada à aquisição de bens e à contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ressalte-se que referido normativo pode ser aplicado de forma subsidiária pelos entes municipais, especialmente na ausência de regulamentação local específica, razão pela qual passa-se à sua transcrição para fins de análise.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

A supracitada Instrução Normativa corrobora o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que, tanto na elaboração do orçamento estimativo da licitação quanto na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, devem ser adotadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Segundo a orientação firmada pelo órgão de controle, devem ser priorizadas as consultas ao Banco de Preços Públicos e às contratações similares realizadas por outros entes públicos, relegando-se a plano subsidiário as pesquisas realizadas diretamente junto a fornecedores, bem como aquelas extraídas de mídias especializadas ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme consignado no Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário.

Importa registrar que é do Ordenador de Despesas a decisão sobre a melhor solução a ser escolhida para se chegar à definição do objeto do certame e respectiva de valor, observando-se melhor

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

oportunidade de conveniência quando da contratação, preservando o interesse público e efetividade, desde que respeitada a orientação prevista na lei.

- O Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos, elaborado pela Secretaria demandante, apresenta, de forma adequada e suficiente, todos os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, compreendendo, entre outros aspectos, a definição do objeto, a caracterização da necessidade da contratação e sua respectiva justificativa, a especificação técnica e o quantitativo do objeto, os requisitos da contratação, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a descrição da solução escolhida em sua integralidade, a estimativa de preços, a justificativa quanto ao parcelamento ou não da contratação, os resultados pretendidos, as providências a serem adotadas, as contratações correlatas, a análise de impactos ambientais e a conclusão quanto à viabilidade da contratação.

Nesse contexto, constata-se que o referido Estudo Técnico Preliminar encontra-se em plena conformidade com o conteúdo mínimo previsto no § 1º e respectivos incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), atendendo, portanto, aos requisitos legais indispensáveis à regular instrução do processo de contratação, conforme se passa a demonstrar.

> Art. 18.
>
> [...]
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Com efeito, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos contemplou adequadamente os elementos mínimos exigidos pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, ademais, formalmente regular.

Nessa perspectiva, é possível concluir que a fase preparatória do certame foi regularmente conduzida e se encontra em conformidade com as exigências mínimas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, atendendo aos novos parâmetros normativos que inauguram metodologia própria e obrigatória para a condução dos processos de contratação pública.

- O Termo de Referência

Do exame do referido documento, constata-se que este contempla, de forma adequada e suficiente, a definição do objeto, a justificativa da contratação, o prazo de vigência contratual, as condições de execução, as condições de pagamento, a indicação da dotação orçamentária, as obrigações da Contratante e da Contratada, os critérios de fiscalização, as hipóteses de extinção contratual e as sanções aplicáveis. Assim, verifica-se que o Termo de Referência atende integralmente aos elementos essenciais exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que define o seu conteúdo mínimo obrigatório, conforme se extrai de sua redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), constata-se que o Termo de Referência apresentado atende integralmente aos requisitos legais exigidos, encontrando-se devidamente compatibilizado com o objeto definido no certame licitatório.

- Da Minuta do Edital

Conforme já consignado anteriormente, a elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase interna do procedimento licitatório, devendo, nos termos da legislação vigente, ser submetida à prévia análise jurídica, acompanhada de seus respectivos anexos, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a minuta do contrato.

Nesse contexto, do exame da documentação apresentada, constata-se que as disposições constantes da minuta do Edital encontram-se redigidas de forma clara, precisa e objetiva, atendendo às exigências legais pertinentes e observando o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que estabelece os requisitos mínimos a serem contemplados no instrumento convocatório, conforme se passa a transcrever.

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Após detida análise dos termos do instrumento convocatório apresentado, constata-se que a minuta do Edital foi elaborada em estrita observância aos ditames legais aplicáveis, destacando-se a clareza e a objetividade na definição do objeto da licitação, a adequada previsão dos requisitos de habilitação compatíveis com o objeto do certame, a fixação de critérios objetivos para o julgamento das propostas, bem como o respeito aos prazos legais destinados à impugnação do edital, à abertura das propostas e ao julgamento de eventuais recursos administrativos.

Ademais, cumpre ressaltar a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital de licitação e de seus anexos, bem como a manutenção de seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação em jornal diário de grande circulação, em conformidade com o disposto no art. 54, caput e § 1º, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, tratando-se de aquisição de bens, deve ser rigorosamente observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

- Da Minuta do Contrato

Do exame da minuta contratual apresentada, constata-se que o instrumento contempla cláusulas essenciais relativas aos documentos integrantes, ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, à entrega e ao recebimento do objeto, às hipóteses de alteração contratual, às sanções administrativas, à vigência, à extinção do contrato, aos casos omissos, às publicações e à eleição de foro, entre outras disposições pertinentes.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que o artigo 92 e seus respectivos incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelecem, de forma expressa, as cláusulas necessárias e obrigatórias que devem integrar os contratos administrativos, conforme se passa a transcrever.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que concerne à fiscalização da execução contratual, cumpre destacar que a sua previsão constitui exigência legal indispensável, destinada a assegurar o fiel cumprimento do objeto pactuado. Tal obrigatoriedade encontra respaldo na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente no artigo 104, inciso

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

III, que atribui à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como no artigo 117, que dispõe que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais formalmente designados, ou por seus respectivos substitutos.

No caso em análise, impõe-se que a fiscalização seja exercida de forma contínua e sistemática, de modo a garantir a regular execução do contrato e a prevenir eventuais intercorrências capazes de comprometer o atendimento do interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta contratual apresentada contempla as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se juridicamente adequada, sobretudo por se tratar de contratação de objeto comum às atividades da Secretaria solicitante, não se identificando, em análise preliminar, riscos jurídicos relevantes à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos estritos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos de natureza técnica, bem como o juízo discricionário de oportunidade e conveniência administrativa, e após o exame da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, uma vez atendidas as exigências legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 007/2026, por inexistirem óbices jurídicos à sua continuidade.

É o parecer.

Cupira, quarta-feira, 19 de agosto de 2026.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
Advogado OAB|PE nº 46.362

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441